

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.571780/2017-70**
**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.571780/2017-70	665075189	002960/2017	23/04/2013	Goiânia/GO	19/12/2017	04/01/2018	27/08/2018	04/09/2018	R\$ 20.000,00	14/09/2018	01/10/2018

**Enquadramento:** Art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 153.203 (a) e (b) do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008;

**Infração:** Deixar de manter as áreas pavimentadas em condições operacionais, exceto pista de pouso e decolagem;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que no Aeroporto de Santa Genoveva - SBGO, em Goiânia/GO, no dia 23/04/2013, identificou-se que as superfícies dos pavimentos dos pátios de estacionamento de aeronaves apresentavam pontos degradados com deformações, fissuras e rachaduras, defeitos estes que podem levar à desagregação e geração de detritos e consequentemente FOS. Assim, lavrou-se o Auto de Infração com a capitulação acima destacada.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Vício formal da Resolução nº 25/2008, por inobservância do rito legal disposto no art. 27 da Lei nº 11.182/2005 que dispõe que as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC;

II - Vício material da Resolução nº 25/2008, por restar impossível a criação de infração por meio de ato infralegal. Afirmou que em nenhum dispositivo das leis, há previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração, ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções, sendo-lhe somente autorizado a aplicar as sanções cabíveis e não defini-las. Afirmou ainda que o CBA autoriza a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infralegais, mas somente em casos específicos previstos na Lei como no do artigo 302, III, "u", aplicável somente a quem descumpra condições gerais de transporte;

III - Ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao operador aeroportuário, seria forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565/86, pois inexistente autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese.

2.3. Pelo exposto, requer: a) que sejam reconhecidos os vícios formais e materiais da Resolução nº 25, de 2008, o que implica em sua nulidade; b) no caso de não acolhimento, que o montante do valor da multa seja revisto.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 153.203 (a) e (b) do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração. A decisão afastou todas as alegações apresentadas.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Caso não se reconheça a nulidade do processo, conforme as teses relatadas, suscita pela aplicação de circunstâncias atenuantes, afirmando que houve o reconhecimento, por parte da Infraero, da prática da infração, que adotou providências para solucionar a não-conformidade, e não houve qualquer consequência que colocasse em risco a segurança da aviação civil.

2.6. Pelo exposto, a) reitera-se os termos da defesa apresentada; b) ainda que não se entenda pela nulidade da citada Resolução, afirma que o montante da multa deve ser revisto no caso de imposição pecuniária; c) caso se entenda pela manutenção da penalidade, pugna pela redução de seu valor, alcançando o mínimo legal.

## É o relato.

### VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Vício Formal da Resolução ANAC nº 25/2008** - A regulada alega que a Resolução nº 25/2008, norma que se fundamentou a aplicação da sanção pecuniária ao autuado, fora elaborada sem observância do disposto na Lei nº 11.182/2005, a qual dispõe que "as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC".

3.2. Sobre esse aspecto, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 153.203 (a) e (b) do RBAC 153. A Resolução nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

3.3. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: "Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar". A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

3.4. A Resolução 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

3.5. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

3.6. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

3.7. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição. Verificado, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais insculpidos, afasta-se a referida argumentação da autuada.

3.8. **Da Alegação de Vício Material da Resolução ANAC nº 25/2008** - A autuada alegou ainda, vício material da Resolução nº 25/2008, por restar impossível a criação de infração por meio de ato infralegal e afirmou que em nenhum dispositivo das leis, há previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração, ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções, sendo-lhe somente autorizado a aplicar as sanções cabíveis e não defini-las. A esse respeito, inicialmente cumpre destacar novamente conforme já explicitado no tópico acima que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção e apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

3.9. Sobre a validade e legalidade da aplicação de referida sanção pela ANAC, deve-se esclarecer que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

3.10. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

3.11. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

3.12. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, não havendo portanto sustentação para a argumentação da autuada.

3.13. **Da Alegação de Ilegalidade na Fixação do Valor da Sanção** - A autuada alegou ainda vício processual por supostamente inexistir autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese. A esse respeito, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

3.14. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

3.15. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

3.16. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar. Afasta-se portanto, a argumentação da autuada.

3.17. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 153.203 (a) e (b) do RBAC 153:

##### **Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;(…)

##### **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153**

153.203 ÁREA PAVIMENTADA – GENERALIDADES

**(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:**

- (1) aeronaves;
- (2) veículos;
- (3) pessoas; e
- (4) equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

**(b) O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 153.203(a) deste Regulamento e aos seguintes parâmetros quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:**

- (1) Estrutura e funcionalidade do pavimento
  - (i) O operador de aeródromo deve manter as condições estruturais e funcionais da área operacional conforme aceito pela ANAC.
- (2) Defeitos no pavimento
  - (i) O operador de aeródromo deve manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar:
    - (A) detritos que possam danificar aeronaves – FO(D);
    - (B) perda do controle direcional das aeronaves; e
    - (C) danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos;
  - (ii) O operador de aeródromo deve monitorar os defeitos do pavimento por meio de inspeções visuais regulares.
- (3) Desníveis / depressões / deformações

(i) O operador de aeródromo deve manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação.

(ii) O operador de aeródromo deve manter a área pavimentada livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais e longitudinais originais.

(4) Juntas

(i) O operador de aeródromo deve manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas.

(ii) No caso de execução de remendos no pavimento ou serviços de recapeamento, as juntas longitudinais ou transversais de construção não devem alterar as respectivas declividades originais.

(iii) O operador de aeródromo deve monitorar as juntas do pavimento por meio de inspeções regulares, do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

4.2. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no seu item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 35.000 50.000

4.3. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.4. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

4.5. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.10. Quanto as argumentações de aplicações de atenuantes, estas serão analisadas no tópico a seguir.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, item 23, Tabela II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua

desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo, ante a apresentação de defesa apenas processual. Deve ser, assim, reconhecida a sua incidência.

5.5. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. Assim, a regularização e aplicação do disposto na norma pelo regulado conforme argumentado em recurso, não pode servir como aplicação da referida atenuante, devendo a hipótese ser afastada.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 13442013, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4677311** e o código CRC **85C6519D**.

SEI nº 4677311

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
 CNPJ/CPF: 00352294000110  
 Div. Ativa: **Sim - EF**  
 End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede -  
 CEP: 71608900

Nº ANAC: 30000550531  
 CADIN: Sim  
 Tipo Usuário: Integral  UF: DF  
 Bairro: Município: Brasília

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0343	<a href="#">00000013432013</a>		00065012758201369		15/06/2012	R\$ 33 522,00	25/07/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000013442013</a>		00065013060201361	19/04/2013	19/10/2012	R\$ 22 425,00	11/10/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000023432013</a>		00065012976201301		31/08/2012	R\$ 33 522,00	29/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000033432013</a>		00065081463201332	10/08/2013	15/03/2013	R\$ 33 522,00	06/03/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000043432013</a>		00065094452201312	11/10/2013	17/05/2013	R\$ 33 522,00	09/05/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000053432013</a>		00065113691201389	11/10/2013	26/04/2013	R\$ 33 522,00	12/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000073442013</a>		00065123667201358	08/11/2013	26/04/2013	R\$ 22 425,00	10/04/2013	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
<b>Totais em 20/08/2020 (em reais):</b>						212 460,00		212 460,00	212 460,00			0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC  
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

VOTO

PROCESSO: 00065.571780/2017-70

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, pela não observância ao inciso **Art. 289 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 153.203 (a) e (b) do RBAC 153, c/c Anexo III, Tabela II, item 23 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de manter as áreas pavimentadas em condições operacionais, exceto pista de pouso e decolagem.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/09/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4768738** e o código CRC **94D0ED65**.

SEI nº 4768738



## VOTO

**PROCESSO: 00065.571780/2017-70**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no patamar mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por deixar de manter as áreas pavimentadas, exceto pista de pouso e decolagem, em condições operacionais, em afronta ao art. 289 do CBA, c/c itens 153.203(a)(b) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

**MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL**

SIAPE 1609312

Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4800893** e o código CRC **2E2E8481**.

SEI nº 4800893

## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 513ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

<b>Referências do Processo:</b>	AI/NI: 002960/2017; SIGAD/SEI: 00065.571780/2017-70; SIGEC: 665.075.189; GGFS: N/A; Aeródromo: SBGO
---------------------------------	--

#### Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB.
- Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. (Relator)
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no patamar mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por deixar de manter as áreas pavimentadas, exceto pista de pouso e decolagem, em condições operacionais, em afronta ao art. 289 do CBA, c/c itens 153.203(a)(b) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Os membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/09/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4802537** e o código CRC **8281A0A2**.

Referência: Processo nº 00065.571780/2017-70

SEI nº 4802537